



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1º) EMPRESA AIRTEMP CENTRAL DE SERV. E COM. DE REFRIG. EIRELI – EPP, CNPJ nº 01.978.473/0001-20.

QUESTIONAMENTO 1: No subitem 3.1.3.5.1. do Anexo II – Termo de Referência traz uma relação de materiais que são de responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar, pois já está incluso no valor mensal do Contrato, conforme item 3.1.3.5. do Anexo II – Termo de Referência. Dentre os itens descritos, há menção de “*motores elétricos e compressores*”. Esses “*motores elétricos e compressores*” citados são àqueles que fazem parte do rol de equipamentos do MPBA? Sendo afirmativa a resposta, não seria correto os seus custos fazerem parte do item 2, ou seja, no valor estimado para fornecimento de componentes eletrônicos, equipamentos e peças?

RESPOSTA 1: Conforme Termo de Referência, os fornecimentos de todos os materiais necessários à plena execução dos serviços contratados serão de responsabilidade da CONTRATADA, estando os principais materiais listados no item 3.1.3.5.1, desta forma, os custos destes materiais listados devem estar nos inclusos no valor contratado (item 1 da proposta). Para o levantamento dos custos deverá ser observada a exceção disposta no item 3.1.3.5.6, pois os custos com o fornecimento de componentes eletrônicos, equipamentos e peças não integram o valor mensal do contrato, e estarão contemplados de forma estimativa no item 2 da proposta como 100% do valor anual ofertado para o item 1.

QUESTIONAMENTO 2: No edital e seus anexos não foi feita menção sobre a análise da qualidade do ar dos ambientes interiores. Essa rotina faz parte da futura contratação? Caso a resposta seja positiva, quantos pontos de amostra são necessários?

RESPOSTA 2: A prestação de serviço referente à análise de qualidade do ar dos ambientes não faz parte do escopo da contratação.

2º) EMPRESA: RF CLIMATIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.563.763/0001-80.

QUESTIONAMENTO 1: Será aceito registro no Conselho FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, para habilitação técnica?

RESPOSTA 1: Não. Considerando a Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado, e esclarece em seu artigo 1º que "toda pessoa jurídica que executa atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia";

Considerando a Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, e estabelece em seu artigo 2º que "a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas";

Considerando a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e estabelece em seu artigo 12º, inciso I, que compete ao



Engenheiro Mecânico o desempenho de atividades de manutenção de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado;

Considerando que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), como Autarquia Federal encontra-se adstrito aos Princípios Constitucionais basilares da igualdade e legalidade, advertindo que a contratação de profissionais sem a devida qualificação coloca em risco a sociedade, seja em relação aos bens materiais como ao ser humano;

Entendemos que conforme artigo 1º da Decisão Normativa nº 114 de 12 de dezembro de 2019, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), faz-se necessário e obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não sendo passível incluir no presente Edital o CRT(Conselho Regional dos Técnicos Industriais), e entendemos, em conformidade com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1972, expedida pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), ser de competência de profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica o desempenho de atividades de manutenção de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, não havendo descumprimento da legislação no tocante à presente exigência editalícia.

Por estes motivos, em resposta ao questionamento, justifica-se a manutenção das exigências editalícias e julga-se não ser cabível o deferimento do pedido de impugnação apresentado pela presente empresa.

3º) EMPRESA: TECNO TEMP COMERCIO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, CNPJ: 03.887.016/0001-56.

QUESTIONAMENTO 1: Em análise ao edital, em seu item 6.1 se reforça a importância de seguir o Termo de Referência para os documentos habilitação pertinentes. A informação dos itens mencionados abaixo, deixa claro que é permitido a utilização de um ou mais atestados para atendimento a exigência da Habilitação Técnica da licitante, está que também é reforçada no Termo de Referência. Meu entendimento está correto?

RESPOSTA 1: Entendimento correto. As comprovações de capacidade técnica, relativas às qualificações técnico-operacional e técnico-profissional, poderão ser realizadas através de um ou mais atestados, conforme edital de licitação.

4º) INTERESSADO: DESSIRRÊ PRUDENTE BARBOSA DE MELO PIRES, CPF: 063.658.806-85

QUESTIONAMENTO 1: O valor estimado para o fornecimento de componentes eletrônicos, equipamentos e peças (estimado em R\$187.483,80) não englobam motores elétricos e compressores?

RESPOSTA 1: Conforme Termo de Referência, os fornecimentos dos materiais listados no item 3.1.3.5.1 devem estar nos inclusos no valor contratado (item 1 da proposta). Para o levantamento dos custos deverá ser observada a exceção disposta no item 3.1.3.5.6, pois os custos com o fornecimento de componentes eletrônicos, equipamentos e peças não integram o valor mensal do contrato, e estarão contemplados de forma estimativa no item 2 da proposta como 100% do valor anual ofertado para o item 1.

QUESTIONAMENTO 2: O item 2 valor estimado para o fornecimento de componentes eletrônicos, equipamentos e peças na proposta, após os lances, sempre tem que ser igual ao valor do mensal? Exemplo 1: Proposta valor global vencedora de R\$200.000,00, obrigatoriamente na proposta o Item 1 tem que ser R\$100.000,00 e o item 2 tem que ser R\$100.000,00? Exemplo 2: Ou na proposta global vencedora de R\$200.000,00 o Item 1 pode ser R\$120.000,00 e o Item 2 pode ser R\$ 80.000,00?



RESPOSTA 2: O valor do item 2 da proposta deverá ser correspondente a 100% do valor anual do item 1, ou seja, deverá ser igual. De forma exemplificada, se o valor anual do item 1 for igual a X, o valor do item 2 deverá, obrigatoriamente, ser igual a X.

OBS.1: RESPOSTAS CONFORME ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL/MPBA.

OBS.2: QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS INSERIDOS EM SISTEMA ELETRÔNICO EM 30/08/2021, CONFORME COMPROVAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.